

## Plágio e acusação de plágio: aspectos jurídicos

Marcelo Campos Galuppo

(Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Universidade Federal de Minas Gerais)

[marcelogaluppo@uol.com.br](mailto:marcelogaluppo@uol.com.br)

Palavras-chave: direitos autorais, direitos morais, direitos patrimoniais, indenização, plágio.

Os direitos autorais são de natureza complexa, porque envolvem aspectos morais, como, por exemplo, o direito de reivindicar a autoria de uma obra ou de mantê-la inédita, e aspectos patrimoniais, como o direito de receber os seus frutos econômicos. Como direitos morais, os direitos autorais são, por sua própria natureza, intransmissíveis a terceiros e de natureza não econômica. Como direitos patrimoniais, são transmissíveis a terceiros e de natureza econômica, e somente esses aspectos patrimoniais do direito do autor cessam, decorridos setenta anos da publicação da obra. Essa ambiguidade gera a necessidade de se recorrer a técnicas de proteção com algumas peculiaridades. No Brasil, essas técnicas estão previstas na Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/1998) e no Código Penal (decreto-lei 2.848/1940).

Dentre as violações aos direitos autorais previstos pela lei 9.610, encontra-se, com especial destaque, a contração, definida como reprodução não autorizada de uma obra (art. 5º, VII), que engloba a pirataria, a apropriação de obra alheia e o plágio. A pirataria viola primariamente direitos patrimoniais do autor da obra, e consiste na comercialização de cópias não autorizadas da mesma. A apropriação de obra alheia e o plágio violam direitos morais ligados à autoria da obra. O que os diferencia consiste em que, na apropriação de obra alheia, quem comete o ilícito não dissimula a cópia. No plágio, ao contrário, quem pratica o ilícito tenta enganar a audiência, introduzindo pequenas alterações em sua forma para que não se perceba a cópia.

Podemos definir o plágio como cópia dissimulada da forma de obra exteriorizada de terceiro com o intuito de passar-se por seu autor. Duas consequências decorrem dessa definição. Em primeiro lugar, o que a lei de direitos autorais protege é a forma da obra, e não a ideia nela contida (art. 8º, inciso I da lei 9.610/1998). Em segundo lugar, o que caracteriza o plágio não é a identidade objetiva entre os textos (que caracterizaria a apropriação de obra alheia), mas a simples intenção subjetiva de copiar. Sobre o primeiro aspecto, e no caso de textos científicos, a lei é clara, afirmando: “No domínio da ciência, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial” (§ 3º do art. 7º da lei 9.610/1998). Também estão excluídas da proteção jurídica “a citação (...) de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e origem das palavras (art. 46, III da lei 9.610/1998) e as “paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem

descrédito” (art. 47 da mesma lei). A lei de direitos autorais também expressamente autoriza “o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou” (inciso IV do art. 46 da mesma lei). A eventual proteção do conteúdo ou da ideia se faz, quando aplicável, pela lei 9.279/1996 – Lei da Propriedade Industrial, comparativamente de pouca aplicação no campo da ciência básica.

A jurisprudência tem entendido que a prova do plágio exige que se demonstre que o plagiador teve acesso à obra plagiada, uma vez que esse é indispensável ao conceito de cópia. No entanto, os tribunais têm admitido em alguns casos que, frente à evidente semelhança, a necessidade de proceder a tal demonstração seja afastada. A maioria dos autores e dos tribunais entende que a responsabilidade jurídica do plagiador é subjetiva (exige que se demonstre o dolo, a intenção, ou seja, que ele teve acesso à obra e que intencionou copiá-la) e solidária (ou seja, todos os envolvidos no plágio, incluindo o editor, e não apenas o plagiador, podem ser responsabilizados e chamados a indenizar o autor plagiado). A lei 9.279/1996 determina que o plagiador (e, solidariamente, seu editor) perderá em favor do autor plagiado todos os volumes impressos que contenham plágio, ou que os mesmos serão destruídos, acrescentando que, não se sabendo quantos volumes foram impressos, deve-se estimar uma tiragem de 3.000 exemplares. Essa estimativa é especialmente relevante para o pagamento de indenização ao autor plagiado. Essa indenização, que diz respeito aos aspectos patrimoniais do direito do autor plagiado, não exclui a indenização por danos morais e a responsabilização criminal, decorrentes, ambas, dos direitos morais do autor. Os direitos morais do autor também permitem que o autor plagiado, para ter sua autoria reconhecida, faça incluir errata na obra do plagiador e faça publicar edital por três vezes em jornal de grande circulação, tudo à custa do plagiador ou do editor.

Uma questão ainda não decidida pelos tribunais é sobre a responsabilidade do editor e do revisor em caso de artigos publicados em periódicos dotados de *blind review*, mas a tendência é considerar que sua culpa, apesar de solidária, é também subjetiva, o que implica que somente seriam responsabilizados no caso de se provar que o editor ou o revisor tinham conhecimento ou inescusável dever de conhecer o texto plagiado.

Ainda que o orientador de um aluno não possa ser caracterizado como coautor de seu trabalho (art. 15, §1º da lei 9.610), pergunta-se se ele poderá ser condenado a danos morais no caso de plágio. No caso do aluno o fazer sem o conhecimento do orientador, este pode eximir-se da responsabilidade por meio da publicação de editais em que a real autoria do trabalho seja declarada. Questão mais difícil gira em torno da possibilidade de se cancelar o título obtido pelo aluno com trabalho que contenha plágio. Há duas hipóteses em que o título pode ser anulado: a primeira consiste no caso de as normas acadêmicas da instituição de ensino preverem a necessidade de o trabalho ser original e de se anular o título em caso de contrafação. A segunda consiste no caso de o autor do texto ou seus sucessores, únicos que possuem interesse jurídico para tanto, proporem judicialmente o reconhecimento de sua autoria.

Quando alguém é plagiado pode recorrer a três procedimentos para defender seus direitos, que não se excluem e que podem ser simultaneamente utilizados. O primeiro deles consiste

em processo administrativo junto à instituição de ensino onde o plágio foi praticado para, quando for o caso, anular o título do plagiador. O segundo consiste em propor ação cível de natureza constitutiva (de indenização) e mandamental (de recolhimento ou correção da obra plagiada), cujo prazo para propositura é de três anos após a ocorrência do plágio. O terceiro consiste na propositura de ação criminal, que deve ser movida pelo próprio interessado (no caso de plágio ou apropriação de obra alheia) ou pelo Estado, desde que impulsionado pelo interessado (no caso de pirataria). Em ambos os casos, a pena básica é de reclusão de três meses a um ano e multa, podendo chegar a quatro anos em caso de pirataria (art. 184 do Código Penal).